

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA DA PREVIDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

ANALYSIS OF THE CHANGES BROUGHT BY THE SOCIAL SECURITY REFORM IN RELATION TO THE BENEFITS AND ITS IMPACTS ON SOCIETY

Ieda Duarte Ferreira¹
Paula Cristina Pereira²

RESUMO

O presente artigo possui o objetivo de analisar as alterações advindas da reforma da previdência, tendo em vista as significantes mudanças realizadas nos benefícios previdenciários, que geraram impactos consideráveis na vida da população. No estudo se faz necessário demonstrar as principais modificações no âmbito dos benefícios e analisar os principais motivos que geraram a intenção de realizar a reforma, bem como os reflexos que atingiram os segurados e seus dependentes. Para tanto, foi utilizado como método de coleta de dados a pesquisa bibliográfica, para identificar as principais causas e soluções para a problemática. A partir da análise pode-se perceber que a previdência social possui uma grande importância para a vida digna e subsistência de quem dela necessita e contribua, pois trata-se de um direito social que nos é garantido como fundamental. Desta forma, foi possível confirmar que, as alterações trouxeram diversos impactos na vida dos menos favorecidos economicamente, visto que as principais alterações os atingiram diretamente.

Palavras-chave: Benefícios. Previdência Social. Reforma da Previdência Social.

RESUMO

This article aims to analyze the changes arising from the social security reform, in view of the significant changes made in social security benefits, which generated considerable impacts on the lives of the population. In the study, it is necessary to demonstrate the main changes in the scope of benefits and analyze the main reasons that generated the intention to carry out the reform, as well as the consequences that affected the insured and their dependents. Therefore, bibliographic research was used as a data collection method to identify the main causes and solutions for the problem. From the analysis, it can be seen that social security has great importance for the dignified life and subsistence of those who need it and contribute, as it is a social right that is guaranteed to us as fundamental. In this way, it was possible to confirm that the changes brought several impacts on the lives of the economically disadvantaged, as the main changes directly affected them.

Key-words: Benefits. Social Security. Social Security Reform.

1 INTRODUÇÃO

Com as alterações advindas com a vigência da Emenda Constitucional 103/2019, ficando conhecida como Reforma da Previdência, se faz necessário uma análise das principais modificações para a concessão dos benefícios previdenciários, bem como aos seus respectivos cálculos.

O presente trabalho, tem como objetivo principal tratar sobre as alterações realizadas, e analisar os impactos gerados na vida da população, sendo importante apresentar os efeitos colaterais decorrentes da mesma, analisando a aplicabilidade das políticas sociais nesse contexto.

Diante deste cenário, é essencial identificar se as alterações foram objeto de um retrocesso social, onde será demonstrado os impactos decorrentes da reforma para os segurados e seus dependentes, analisando os principais pontos que sofrem mais efeitos colaterais para a população, bem como o alcance e efetividade das modificações.

A metodologia a ser utilizada será realizada mediante pesquisa teórica e qualitativa, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, consultas em livros físicos e digitais, artigos científicos, monografias e materiais coletados via internet. Deste modo, a pesquisa pretende esclarecer a problemática mediante fundamentação na legislação constitucional, doutrinas e em especial a emenda Constitucional 103/2019.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NA SEGURIDADE SOCIAL

Sabe-se que o Estado tem o dever de garantir que a sociedade tenha uma vida digna, assegurando diretamente nas necessidades básicas da população, ou seja, tendo a iniciativa de assegurar os direitos sociais e proteger o povo, suprimindo o mínimo existencial, garantindo a dignidade da pessoa humana, pois as desigualdades sociais representam um problema que é social, como o próprio nome já diz, logo é responsabilidade do Poder Público suprir a carência econômica, bem como as eventualidades que impeçam o provimento de seu próprio sustento e de sua família.

Deste modo, ainda que de forma lenta, houve uma grande evolução no que tange aos direitos sociais e a intervenção do Poder Público nesses direitos, até que o mesmo assumisse o dever de garantir uma vida digna a sociedade, pois com a iniciativa de assegurar esses direitos, deveria suprir o mínimo existencial para que a pessoa pudesse viver com dignidade.

Então, o Poder Público precisou instituir um sistema de proteção social, pois o homem por si só não conseguiria sair sozinho de situações que fugisse do seu controle, como por exemplo, a invalidez, como afirma Santos (2021, p.17), “Dessas situações o homem não consegue sair apenas com o seu esforço individual, necessitando do amparo do Estado para prevenir e remediar suas necessidades”.

Os direitos sociais foram tomando força e foi na Constituição Federal de 1988 a primeira que instituiu no Brasil o sistema de Seguridade Social, estando disposta em seu capítulo II, nos artigos 194 a 204.

Esses direitos recepcionados pela Constituição foram de grande evolução, pois deram a população o direito de exigir do Estado que cumprisse com a responsabilidade que assumiu, fazendo com que os direitos que são considerados essenciais para subsistência da população sejam exercidos.

Desta forma, assim como dispõe nossa Lei Maior em seu artigo 194, a seguridade social possui o intuito de assegurar os direitos destinados a saúde, assistência social e por fim, a previdência social.

Em decorrência da divisão tripartite da seguridade social, será a previdência social objeto da presente pesquisa, pois, houve a necessidade de em 2019, promover mais modificações nas leis previdenciárias, onde foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103/2019, reforma esta, objeto do presente trabalho, pois é na previdência social onde se situam os benefícios que foram objeto da reforma.

2.2 PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019.

Inicialmente, é importante destacar que, o que se chama de nova Reforma da Previdência, veio em decorrência da Emenda Constitucional 103/2019, promulgada em 12 de novembro de 2019, trazendo diversas modificações no âmbito dos

benefícios previdenciários, algumas muito significativas, motivo pelo qual considera-se como uma Nova Previdência.

Uma das mudanças no Regime Geral de Previdência Social foi a aposentadoria programada, conceito trazido pela Reforma, pois trata-se da antiga aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. A Emenda Constitucional trouxe a extinção destas aposentadorias, sendo necessário hoje que, o segurado atenda ao requisito da idade mínima cumulativamente com o tempo de contribuição. Deste modo, o artigo 19 dispõe que segurado atinja 65 anos, se homem e 62 anos, se mulher, bem como deverá cumulativamente completar o tempo de contribuição, que é de 15 anos, se mulher e 20 anos, se homem, para receber a concessão do benefício. (BRASIL, 2019).

No entanto, ainda que a aposentadoria por tempo de contribuição sem a idade mínima tenha sido extinta pela reforma, permanece preservado o direito adquirido do segurado até 13/11/2019. Contudo, os segurados filiados ao RGPS, foram constituídas regras de transição.

Outrossim, a reforma também trouxe alterações na nomenclatura, pois modificou o nome do benefício antes tratado como aposentadoria por invalidez para aposentadoria por incapacidade permanente.

No que tange a alteração do nome do benefício, o doutrinador Luciano Martinez esclarece:

Note-se, de início, que o legislador constitucional abandonou a ideia de “invalidez permanente”, substituindo-a pela de “incapacidade permanente”, algo que é evidenciado em todo o texto da Emenda Constitucional, inclusive na nova redação dada ao inciso I do art. 201 da Constituição Federal. Não há nenhuma referência à palavra “invalidez”, pois ela traz em si a carga semântica da “imprestabilidade”, da “inutilidade”, ideias que, por motivo não apenas relacionado ao equilíbrio financeiro e atuarial, mas também à dignidade do próprio trabalhador, se quis afastar. (2019, p. 36).

Sendo assim, pode-se destacar que o novo cálculo do benefício foi alterado de maneira significativa, alterando substancialmente o valor final. Antes da reforma, era utilizado 100% do salário de benefício, onde eram extraídos de uma média aritmética das contribuições de julho de 1994 até a data do início do benefício, sendo descartados 20% dos menores salários de contribuição e era concedido 100% do salário de benefício.

Essa regra era utilizada tanto para doenças ocupacionais quanto para acidentes do trabalho, não importava o motivo que gerou tal condição. Como Aduz Frederico Amado “Também há uma perda de valor na base de cálculo, pois não teremos mais a exclusão dos 20% menores salários de contribuição quando for feita a média aritmética simples desde o Plano real.” (2020, p.673).

A partir da EC 103/2019, em seu artigo 26, houve uma substancial mudança no valor que será concedido ao segurado por incapacidade permanente, atualmente o cálculo é feito utilizando-se 60% do salário de benefício sob 100% dos salários contribuídos, contados desde julho de 1994 até a data do início do pagamento do benefício. No entanto, é utilizado um acréscimo de 2% a cada ano que ultrapasse os 15 anos de contribuição, se mulher e 20 anos, se homem. Não é aplicado aqui a regra do artigo de possibilidade de exclusão da média as contribuições que possam vir a reduzir o valor do benefício, como é possível na aposentadoria programada, de acordo com o art. 10, § 4º, combinado com o art. 26, § 2º, II, da EC 103/2019.

Ocorre que, para doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, não se aplicam as novas regras, e é utilizado o cálculo da antiga regra para a concessão do benefício. Como explica Frederico Amado:

Ao menos no caso de aposentadoria por incapacidade permanente quando decorrer de acidente do trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, os proveitos da aposentadoria por incapacidade permanente serão integrais, correspondendo a 100% da média de todos os salários de contribuição desde o Plano Real, independentemente do tempo de contribuição vertido ao RGPS. (2020, p. 673).

Já na aposentadoria especial as modificações também foram muito significativas, pois, sabe-se que, viver constantemente expostos a estes agentes, torna o indivíduo vulnerável a doenças causadas pela exposição. Por isso, a lei prevê condições especiais e mais benéficas a esse trabalhador. Desta forma, “a aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado, de acordo com a previsão da lei.” (MARTINS, 2013 *apud* CHAVES, 2020, p. 41).

Inseriram aqui o requisito da idade mínima cumulativamente com o tempo de atividade. Desta forma, passamos a ter como requisitos 55 anos de idade para atividades que exijam os 15 anos; 58 anos de idade, para as que exijam os 20 anos e

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM, Barra Mansa, RJ, v.6, n.1, p. 86 - 101, dez. 2021.

por fim, 60 anos de idade para os que exijam 25 anos, conforme expresso no artigo 19, inciso I, alíneas a, b e c da referida Emenda Constitucional. (BRASIL, 2019)

Em relação ao valor do benefício, também obtivemos uma grande modificação, pois era concedido os 100% do salário de contribuição sem utilizar-se do fator previdenciário, se igualando as modificações das aposentadorias já mencionadas, utilizando-se agora, da regra em que diminuíram o cálculo para 60% mais 2 pontos percentuais, equiparou-se a aposentadoria especial com o mesmo cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente e aposentadoria programada. Assim, explica Frederico Amado, “o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética das 100% das remunerações/ salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano que ultrapassar o tempo mínimo de contribuição.” (2020, p. 744).

Observando o fato de que a aposentadoria é especial pela exposição aos agentes, a legislação incentiva ao trabalhador que fique além de seu tempo mínimo exigido, a ficar por mais tempo no sistema e consequentemente ter o valor do seu benefício aumentado em 2% a cada ano.

Ademais, no artigo 25, §2º da EC 103/2019, o texto traz a vedação da conversão do tempo especial em tempo comum, pois antes era possível essa conversão, tendo em vista que muitas pessoas trabalhavam um tempo em atividade especial e depois acabavam trabalhando em outras atividades comuns, sem agentes nocivos, então era realizado uma equação em que a regra básica era 20% a mais para mulher e 40% a mais para os homens, nos casos em que deveriam permanecer 25 anos em atividade. (BRASIL, 2019)

Outra alteração muito significativa foi no benefício de pensão por morte, benefício que é pago aos dependentes do segurado falecido. Cabe informar que, o direito para a condição de dependente nasce com o falecimento do segurado e desta forma, os dependentes do segurado falecido terão direito a gozar do benefício.

Ocorre que, com o advento da nova reforma, disposto no artigo 23 da referida Emenda Constitucional, o valor do benefício passou a ser baseado a um equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida ou do valor que teria direito de receber. Porém, passou a ser acrescido dez pontos percentuais a cada dependente, até o máximo de 100%. Deste modo, se o segurado possuísse uma

companheira e um filho, o cálculo seria de 70% do valor antes auferido pelo segurado, não sendo mais possível, salvo a luz do direito adquirido, auferir os 100% com um dependente apenas, como era nos moldes da antiga regra. (BRASIL, 2019).

Também houve modificação no que tange ao aproveitamento da cota parte, agora, se um dos dependentes perder a qualidade de auferir o benefício, sua cota parte não é mais redistribuída entre os demais e sim deixa de existir, consoante no § 1º do artigo 23 da EC, em resumo, se o segurado falecer no dia seguinte a data da publicação da Emenda 103/2019, seu dependente só terá direito aos 50% base somado a 10% por pessoa. Deste modo, sobre o valor a ser calculado, esclarece o doutrinador Frederico Amado (2020, p.970) “para o segurado ativo que vem a óbito, será necessário calcular os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para em seguida calcular o valor da pensão por morte.”

No que se refere ao acúmulo de benefícios, nos moldes das novas regras, é possível acumular dois benefícios diferentes ou o mesmo benefício de regimes diferentes, mantendo o valor integral do maior salário, no entanto o segundo benefício de menor valor será proporcional conforme discriminado nos tópicos abaixo: (BRASIL, 2019)

Um salário-mínimo até dois salários-mínimos – 60%
De dois salários-mínimos até três salários-mínimos – 40%
De três salários-mínimos até quatro salários mínimos – 20%
Acima de quatro salários-mínimos – 10%

Assim, o segurado poderá escolher o maior salário, independente se for de pensão por morte, para que receba em sua integralidade e acumulará o outro benefício, como a aposentadoria por exemplo, mas, receberá deste último o valor correspondente aos percentuais discriminados acima. A referida regra está expressa no § 1º do artigo 24 da EC 103/2019. (BRASIL, 2019)

Vale apontar que, não se aplica essa nova regra aos benefícios que possuem o valor de um salário-mínimo, logo, é possível acumular dois benefícios de um salário-mínimo cada e recebê-los em sua integralidade.

Desde modo, ressalvados o direito adquirido, a nova regra não se aplica a quem já havia adquirido o direito nos moldes da antiga regra.

2.3 IMPACTOS ADVINDOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

2.3.1 Os Motivos que geraram a necessidade de realizarem a Reforma da Previdência

Sabe-se que há algum tempo, a necessidade de uma nova reforma da previdência começou a ser assunto no País, visto que como viu-se nas mídias sociais os cofres Públicos estavam a cada ano caminhando para um colapso, com grandes gastos previdenciários e um significativo endividamento do Poder Público para suprir o déficit causado pelo desequilíbrio de contribuições e concessões de benefícios.

Desta forma, houve a emergente necessidade de alterar regras vigentes na concessão dos benefícios, bem como aos seus cálculos, com o intuito de evitar ou amenizar consequências drásticas desse desequilíbrio previdenciário, sobre esse tema o doutrinador Luciano Martinez esclarece:

Com as palavras acima epigrafadas, o Ministro da Economia do governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes, disparou um dos mais polêmicos e complexos Projetos de Emenda Constitucional da história jurídica contemporânea brasileira, notadamente por atingir um dos mais sensíveis pontos de sustentação dos direitos sociais, os regramentos constitucionais de financiamento e de pagamento dos benefícios relacionados com previdência e assistência social. (2020, p. 13)

Deste modo, pode-se considerar que um dos motivos que levaram a necessidade de uma reforma da previdência foi um desequilíbrio no sistema de contribuição, sistema este, chamado de solidário.

Ocorre que, em decorrência da evolução da medicina e consequente melhoria na saúde, as pessoas estão vivendo por mais tempo, gerando um grande número de pessoas idosas, que continuam fazendo jus aos seus benefícios.

No entanto, o número de jovens contribuindo para a previdência social diminuiu drasticamente. Nos dias de hoje, os jovens estudam por mais tempo, demoram mais a ingressar no sistema, além de que as famílias hoje são menores do que antigamente, fato que consequentemente desequilibram a pirâmide do sistema previdenciário.

Além desta razão, não se pode deixar de mencionar a má gestão do dinheiro público, que também gera rombos nos cofres da previdência, nos levando a uma reforma emergente.

O Governo deve ser garantidor das necessidades básicas do ser humano, dos seus direitos fundamentais que são garantidos na Constituição Federal, devendo suprir essas necessidades. Deste modo, além dos problemas causados pelo envelhecimento da população e a diminuição da fecundidade, acredita-se que a má gestão também é um grande fator que gerou com o tempo a necessidade de alterar regras, a fim de diminuir gastos.

Ocorre que, a previdência social é mantida por duas formas de recursos, sendo o primeiro, do dinheiro que é descontado compulsoriamente dos trabalhadores de carteira assinada, o que chamamos de população economicamente ativa, e de aqueles que contribuem de forma autônoma, conforme dispõe artigo 195 da Constituição Federal, e a segunda, através de impostos criados pelo governo para serem direcionados para a previdência social. Porém, esses impostos destinados a aposentadorias são usados para outros fins, ou seja, outros gastos governamentais, o que é permitido pelo mecanismo chamado de DRU (Desvinculação de Receitas da União).

Sobre a DRU, Guilherme Eidelwein Wolf explica:

A União tem a sua disposição uma ferramenta financeira que lhe permite utilizar 30% (trinta por cento) da arrecadação total dos tributos federais para os mais diversos fins, denominada Desvinculação de Receitas da União (DRU). Criada em 1994, pela Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 1, entretanto com a denominação de Fundo Social de Emergência - FSE, esta ferramenta, inegavelmente, possui um grande impacto sobre as receitas da Seguridade Social. (2017, p. 11)

Um outro motivo que pode ter gerado a necessidade de realizar medidas para economizar a receita da Previdência Social, trata-se do grande número de devedores em dívida ativa da união, onde a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não consegue recuperar todos os recursos devidos, sendo certo que há empresas que nem possuem condições de saldar seus débitos, a dívida totalizada é bilionária.

Sobre a Previdência Social e a Dívida Ativa da União:

A Previdência Social brasileira continua deixando “escoar pelo ralo”, segundo levantamento da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, cerca de R\$ 340 bilhões. É a chamada “Dívida Ativa”, ou seja, a soma de tudo o que a Receita Federal apurou (e não cobrou) dos devedores (geralmente muito grandes) do sistema. Em número mais atualizado, segundo dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), as dívidas dessa natureza quase triplicaram entre 2008 e 2018, passando de R\$ 174,9 bilhões para R\$ 476,7 bilhões – um salto de 172,6%–, apenas em valores nominais, ou seja, sem considerar os acréscimos de mora (juros Selic e multa). (LAZZARI, 2019, p. 11)

2.3.2 Os impactos da Reforma da Previdência Social na sociedade

As modificações trazidas pela reforma foram muito significativas e acarretaram em grandes impactos para a sociedade. O que foi apresentado pelas propostas e diversas justificativas do governo, foi meramente um interesse de cortar gastos. No entanto, pode-se refletir que estamos diante de um direito constitucional, lidando diretamente com direitos fundamentais, sendo direitos sociais que estão sendo reduzidos por interesse de economia.

Sobre a justificativa de redução de gastos:

Nada mais eficiente e responsável do que ajustar o seu orçamento, adequando receitas e despesas. Nada mais simples e sensato que não gastar mais do que se recebe. O problema é o que a expressão não revela. Na prática, o ajuste fiscal tem como objetivo a redução dos gastos, especialmente do gasto social. (ANDRIETTA, 2021, p.265)

Sabe-se que, os menos favorecidos economicamente foram os mais penalizados, visto que trabalham desde muito novos, muita das vezes com pouca ou nenhuma escolaridade, encontram diversas dificuldades para contribuir com o sistema de forma regular. Esses trabalhadores, com o fim da aposentadoria por tempo de contribuição serão obrigados a esperar a idade mínima para se aposentarem, sendo certo que, “a reforma da previdência, em vez de atacar os privilegiados e sonegadores, ataca diretamente o direito dos trabalhadores e pobres” (TEIXEIRA; MELO, 2021, p. 369)

Isso significa, refletir se esses trabalhadores, nessas condições, terão capacidade de continuar exercendo sua função laborativa de forma saudável, o que implica em um problema na saúde direta desse trabalhador. Temos aqui, uma deterioração do estado social brasileiro, pois deverão trabalhar por muito tempo para acessar o benefício.

O problema é que, devido ao Brasil apresentar um mercado informal muito grande (bastante expandido em tempos de recessão) e uma grande rotatividade no mercado formal, muitos trabalhadores alcançam a idade de 65 anos sem conseguir comprovar os 25 anos de contribuição. Ou seja, muitos trabalhadores brasileiros contribuirão por mais de duas décadas, mas não terão acesso ao benefício previdenciário. (TEIXEIRA; MELO, 2021, p. 370)

Desta forma, é contraditório, um sistema solidário, não levar em consideração os mais pobres, ou seja, os que mais precisam das políticas públicas sendo exercidas e garantindo seus direitos dignos de ser humano.

Outro ponto a se considerar, é que embora tenha-se um aumento do envelhecimento da população, o programa de saúde do Brasil é deficiente, deste modo, deve-se pontuar que não são todos os estados que possuem essa expectativa maior. Na região do Nordeste por exemplo, a expectativa de vida é muito menor, no entanto, a nova regra da previdência é para todos.

Olhar só os aspectos da idade e da necessidade de economia é desconsiderar condições socioeconômicas que levam as pessoas a patamares diferentes e consequentemente a condições de vidas diferentes. “Todavia, nenhum governante pode esquecer que as políticas de proteção social envolvem, sobremaneira, a subsistência do ser humano em períodos de grande vicissitude.” (LAZZARI *et al*, 2019, p. 15).

Ademais, as modificações nos cálculos dos benefícios foram muito drásticas, pois alterou-se significativamente o valor final do benefício do segurado, além do cálculo alterado, utiliza-se agora, 2 pontos percentuais a cada ano ultrapassado o tempo de contribuição, logo, foi diminuído um direito e ainda é incentivado que se permaneça por mais tempo no sistema, sem considerar as condições econômicas da população, para que possa chegar mais perto dos 100%. Deste modo, para um trabalhador homem atingir esse percentual deverá se manter no sistema por 40 anos. Outrossim, a lei não previu a limitação desse percentual, visto que “intencionalmente o artigo 26 da Emenda 103/2019 não limita a média de todos os salários de contribuição do segurado a 100%.” (AMADO, 2020, p. 730)

Também é necessário pontuar que, a aposentadoria por incapacidade permanente e a aposentadoria especial sofrem modificações que fogem do sentido. Pois, inseriu-se uma idade mínima na aposentadoria especial e alteram o cálculo do

benefício de ambos, para as mesmas condições supracitadas. O que se reflete é que a pessoa que labora diante de agentes nocivos deverá continuar a prejudicar sua saúde por mais tempo para garantir seu direito a aposentadoria especial, e sobre os incapacitados de forma permanente, diante de uma situação inesperada, quando mais se necessita da proteção social tem o seu benefício com o valor diminuído em razão da nova regra de cálculo.

Sobre a aposentadoria por incapacidade permanente e a alteração do cálculo, opina o doutrinador Frederico Amado:

Achei ruim esta alteração, pois se trata de um benefício não programado, podendo ter uma perda de até 40% de coeficiente (era sempre de 100% e pode cair para 60%) em uma situação de infortúnio. Ninguém em sã consciência pretende ficar inválido. (2020, p.673).

O que se pode extrair é que, na tentativa de amenizar mais danos aos cofres públicos, precisou-se realizar mudanças em um sistema de extrema importância, visto que, trata-se da subsistência do ser humano. Considerando a essencialidade da seguridade social, não é possível ignorar os reflexos/efeitos colaterais que atingiram os que mais precisavam do sistema, reduzindo direitos e acessos aos benefícios.

2.3.3 O problema previdenciário e a Reforma: discussão sobre alcance e efetividade

Em relação ao problema previdenciário e a reforma, percebe-se que, se não houver uma observação no que dispõe a Constituição Federal de 1988 e a Declaração Universal de Direitos Humanos, no que tange aos direitos sociais e a dignidade da pessoa humana, não se iria limitar a reforma da previdência com o intuito de retirar direitos. Desta forma, com esse cenário, estamos diante de um retrocesso social, pois a emenda constitucional não acrescentou e ampliou direitos e sim restringiu.

Com a proposta de emenda constitucional nº 6/2019, obtivemos justificativas baseadas em corte de gastos e corte de privilégios. Ocorre que, a evolução de corte de privilégios foi objeto de outras emendas constitucionais, e não objeto principal desta, dos quais os militares não foram significativamente atingidos como os segurados do INSS, por exemplo. O que ocorreu foi uma tentativa de alcance mais amplo, tentando diminuir a desigualdade social, conforme justificativa dada pelo governo, no entanto, o que se observa é um alcance que atinge de forma muito mais

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM, Barra Mansa, RJ, v.6, n.1, p. 86 - 101, dez. 2021.

negativa os mais pobres.

Diante das múltiplas críticas que o Governo recebeu em relação ao retrocesso social, muito se falou que os mais ricos pagariam alíquotas progressivas, que não haveria diminuição nos benefícios de um salário-mínimo e diversas outras justificativas para amenizar a involução dos direitos sociais.

Ocorre que, olhar somente por essa ótica de números, economia e desenvolvimento de mercado, onde o Governo vê com olhos de investidores, e acaba por desconsiderar diversos fatores cruciais que envolvem essa temática, como afirma Andrietta “O problema é o que a expressão não revela. Na prática, o ajuste fiscal tem como objetivo a redução dos gastos, especialmente do gasto social” (2021, p.265). A reforma da previdência é muito além do que reajustes econômicos, mudanças em regras de benefícios para proteger as gerações futuras, é modificar direito social, é modificar direito que interfere na subsistência digna do ser humano.

Segundo o autor, sobre a visão do governo sobre a previdência:

O eixo central dessa mudança consiste em reduzir o papel da previdência enquanto um direito social e ao mesmo tempo estimular as possibilidades para que ela seja oferecida como uma mercadoria. Por essa razão, é possível afirmar que o sistema previdenciário brasileiro tem passado, desde 1988, por um processo de mercantilização. (ANDRIETTA, 2021, p.265)

Ao observar a promessa de economia estimada de bilhões de reais pelo Governo, ao longo de 10 anos, diminuindo valores dos benefícios, aumentando o tempo de contribuição e idade mínima, será possível visualizar a longo prazo uma economia.

No entanto, para que a reforma da previdência seja efetiva deve-se debruçar para além de números que decorrem da contribuição dos trabalhadores, uma vez que a receita da mesma não se baseia somente nesta forma de contribuição, deve-se observar os 30% da DRU que são desvinculados, bem como aos grandes números de devedores do qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não consegue executar.

Sobre o orçamento da União:

Existe um orçamento específico para a seguridade social, ao lado do orçamento fiscal e do de investimentos nas empresas estatais, para onde são destinadas as contribuições, competindo a União cobrir a eventual falta de recursos financeiros para o pagamento de benefícios previdenciários. (AMADO, 2020, p.182).

O doutrinador Frederico Amado, entende que as contas da seguridade social estão deficitárias e sobre a DRU, “No âmbito da seguridade social, a DRU perdeu utilidade para o Governo Federal, pois desde 2016 as contas da seguridade social estão no vermelho.” (2020, p. 181).

Sobre os problemas do sistema previdenciário:

Não se trata de negar os problemas que o sistema previdenciário tem ou terá no futuro. Há uma infinidade de discussões a serem feitas sobre o funcionamento dos regimes, a estrutura da arrecadação, o valor dos benefícios, os fatores demográficos, o impacto da previdência na distribuição da renda, os regimes privilegiados de militares e servidores do Judiciário, entre outras. O debate sobre os méritos de cada modelo é riquíssimo e pode nos orientar sobre o tipo de previdência que se considera ideal perseguir. Porém, diante dos interesses concretos que incidem sobre o sistema, os diagnósticos e conclusões sobre o tema tornam-se absolutamente secundários, embora possam eventualmente coincidir com o conteúdo das mudanças. (ANDRIETTA, 2021, p.266)

Pois além desses motivos, obtém-se um largo número de desempregos formais, e uma série de situações problemas que se não forem olhadas de uma forma global, onde um fator interfere no problema do outro, não haverá efetividade. “Nesse sentido, o sistema previdenciário não é um problema à procura de soluções: a reforma da previdência é uma solução à procura de problemas.” (ANDRIETTA, 2021, p. 266)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho possibilitou entender as principais alterações advindas da reforma da previdência, que se consolidou com a aprovação da Emenda Constitucional 103/2019, bem como a compreender os principais motivos que geraram a intenção da reforma e os principais impactos das alterações na vida da população.

Pôde-se perceber a necessidade de realização desta pesquisa, para compreender o que há para além das justificativas divulgadas nas mídias sociais e a importância de uma análise crítica de um sistema que é de suma importância para a vida com dignidade da sociedade. Pois, o sistema previdenciário é um sistema social, advindo da seguridade social, sistema esse de origem constitucional.

Para se atingir uma compreensão dessa realidade, sobre o problema da previdência e a reforma, definiram-se os objetivos de analisar o alcance e a efetividade da referida reforma.

Deste modo, ao analisarmos as principais modificações realizadas, tanto em relação aos benefícios, quanto as suas novas regras de cálculos, percebeu-se que ainda que o sistema tenha adotado alíquotas progressivas em relação aos salários de contribuição e justificado que as novas regras ajudariam na diminuição das desigualdades sociais, sobre caíram com mais impactos na vida da população menos favorecida economicamente, pois ainda que o sistema não permita reduzir os benefícios relativos a um salário mínimo, a média salarial da maioria da população é baixa e diminuirá ainda mais com o novo cálculo.

Diante deste cenário, notou-se que houve a intenção de resolver os problemas, alegando déficit nos cofres públicos em decorrência de um problema demográfico, cortando gastos e diminuindo o alcance de direitos. O que se entende é que não houve um estudo para além de economia.

Por este motivo, entende-se que, para que a reforma da previdência tenha efetividade a longo prazo, é necessário considerar a importância que a seguridade social possui para subsistência digna da população, não considerando somente números e desenvolvimento da economia, pois estamos diante de um problema que não demanda uma análise de diminuir direitos com intuito de cortar gastos, uma vez que, agir desta forma é desconsiderar a evolução social por qual percorremos, ou seja, é caminhar para um retrocesso.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ANDRIETTA, Lucas. Reforma da previdência: novos e preocupantes elementos de uma velha forma de reduzir direitos. 2021. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctvtxw288.45>. Acesso em 15/09/2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Aesso

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM, Barra Mansa, RJ, v.6, n.1, p. 86 - 101, dez. 2021.

em: 18 ago. 2021.

CHAVES, Neide da Costa Fernandes. A aposentadoria especial: uma análise do benefício antes da reforma previdenciária. **Revista Juris Unitoledo**, Araçatuba, SP, v.05, n.01, 2020, p.38-65. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3431/571>. Acesso em: 25 ago. 2021.

LAZZARI, João Batista *et al.* **Comentários à reforma da previdência**. São paulo: Grupo GEN, 2019. [Minha Biblioteca]

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da previdência - entenda o que mudou..** São paulo: Saraiva, 2019. [Minha Biblioteca]

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito previdenciário esquematizado**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

TEIXEIRA, Paulo; MELO, Guilherme. **A reforma da previdência de temer: atacando direitos e mantendo privilégios**. 2021. Disponível em: [jstor.org/stable/pdf/j.ctvtwx288.61.pdf](https://www.jstor.org/stable/pdf/j.ctvtwx288.61.pdf). Acesso em 23/09/2021.

WOLF, Guilherme Eidelwein. **Custeio da seguridade social no Brasil: a previdência social é deficitária ou superavitária?** 2017. 27p. Artigo (Especialização - Direito Previdenciário e Processo) - Centro Universitário Univates, Lajeado, 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1634/1/2017GuilhermeEidelweinWolf.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.